

# Superando as metafísicas positivistas: a contribuição da Hermenêutica Filosófica na compreensão do Direito e seu ensino

Bárbara Silva Costa

## RESUMO

Refletir acerca do positivismo nos dias de hoje pode parecer assunto já superado, pois inúmeros são os trabalhos que enfrentaram o tema de forma crítica e reflexiva. Contudo, constata-se que, em pleno século XXI, a atuação de grande parte dos tribunais e dos cursos jurídicos ainda mantém concepções de direito inadequadas, pautadas em crenças metafísicas que impõem ao intérprete a tarefa de encontrar a vontade do legislador. A proposta da filosofia hermenêutica recusa as divisões metafísicas realizadas na compreensão de certos institutos jurídicos. Através do estudo do giro linguístico, o direito passa a ser pensado sob uma nova perspectiva.

**Palavras-chave:** Positivismo. Hermenêutica filosófica. Casos fáceis e difíceis. Princípios e regras. Ensino jurídico.

## Overcoming positivist metaphysical: The contribution of Philosophical Hermeneutic in the comprehension of Law and its education

## ABSTRACT

To reflect on positivism today may seem overcome subject because there are many studies that face the subject of a critical and reflective way. However, it appears that in the XXI century the operation of most Courts and Law Courses still keep inadequate legal theories framed in metaphysical beliefs which impose to the performer the task of finding the will of the legislator. The proposal of hermeneutics philosophy rejects the metaphysical divisions held in the understanding of certain areas of law institutes. Through the study of the linguistic turn the Law becomes to be thought under a new perspective.

**Keywords:** Positivism. Hermeneutics philosophy Easy and hard cases. Principles and rules. Legal education.

## 1 INTRODUÇÃO

Refletir acerca do positivismo jurídico nos dias de hoje pode parecer assunto já superado, pois inúmeros são os trabalhos que enfrentaram o tema. Contudo, constata-se que, em pleno século XXI, a atuação de grande parte dos tribunais e dos cursos jurídicos

---

**Bárbara Silva Costa** é graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutoranda em Direito pela UNISINOS. Professora Universitária da Faculdade Porto Alegrense (FAPA) e da ESADE *Laureate International Universities*. E-mail: barbarac@portoweb.com.br.

ainda mantém concepções de direito inadequadas, pautadas em crenças metafísicas que impõem ao intérprete a tarefa de encontrar a vontade do legislador.

Tal perspectiva revela um grande problema, uma vez que foi incorporada ao imaginário dos juristas, sendo manifestada no exercício de suas atividades, dentre elas a de julgar e ministrar aulas. A busca pela certeza e segurança cobriu os olhos dos operadores jurídicos, fazendo-os acreditar no discurso de uma lei universalizante, pautado em abstrações e uma suposta neutralidade.

Influenciado fortemente pela racionalidade cartesiana, foram criadas divisões, como por exemplo, a distinção entre *easy* e *hard cases*, e também entre regras e princípios. Note-se que tal atitude denota com clareza a influência do pensamento matemático de Descartes aplicado à teoria do direito, pois ao intérprete caberia a decomposição dos elementos de um objeto para sua análise profunda.

Os autores que trabalham com as divisões metafísicas mencionadas, sustentam-se em um rigor linguístico expressivo, sendo considerados grandes nomes da filosofia analítica.

Assim, abordar-se-á, num primeiro momento, a proposta do positivismo jurídico e as divisões metafísicas entre *hard* e *easy cases*, bem como entre regras e princípios. Após, serão demonstrados os motivos pelos quais o positivismo jurídico representa uma perspectiva insuficiente nos dias de hoje. Para tanto, será apresentada a proposta da hermenêutica filosófica como alternativa para um novo olhar sobre o direito. Neste tópico, será realizada uma breve análise de algumas decisões judiciais as quais estão centradas em concepções positivistas metafísicas. Por fim, a última seção apresenta uma reflexão acerca do papel do ensino jurídico e os seus desafios a partir da contribuição da perspectiva hermenêutica.

## **2 A INSUFICIÊNCIA DO POSITIVISMO JURÍDICO NOS DIAS DE HOJE**

### **2.1 Em busca da certeza e da segurança jurídica**

A função do Estado Moderno em sua versão absolutista correspondia a fornecer um padrão objetivo de resolução de conflitos. A lei passou a exercer este papel. Com o advento da vitória da burguesia, houve a construção jurídico-política que ficou conhecida como Estado Liberal, o qual primava pelo ideal da segurança jurídica e, conseqüentemente, pelo afastamento das incertezas (BARZOTTO, 2004, p.14-16).

A codificação das grandes áreas do direito fez surgir, após um longo período de fragmentação, a oportunidade de uma jurisprudência “segura”. Simultaneamente, a codificação do direito implicou na redução a escrito e o certificar de posições jurídicas face à arbitrariedade do Estado e à inovação jurisprudencial no Estado de Direito, tal como hoje se entende. Assim, a segurança jurídica promovida pelo direito codificado

significou uma maior previsibilidade no comportamento dos tribunais (KAUFMANN; HASSEMER, 2002, p.285).

Sobre as leis, Arendt (1988, p.145) escreve que elas não tinham a função de garantir direitos, mas sim proteger a propriedade. Nesse sentido, era a propriedade que assegurava a liberdade. Na visão da autora, toda a defesa de um absoluto, destinado a conferir validade às leis humanas positivas, foi em parte uma herança do absolutismo.

Cumprido ressaltar que foi com o Renascimento que o direito perdeu seu caráter sagrado, resultando na tecnicização do saber jurídico. O humanismo renascentista acabou purificando e refinando os métodos de interpretação dos textos, permitindo a entrada da ciência moderna na teoria jurídica. Ferraz Júnior (2003, p.65-66) expõe que, com a complexidade da sociedade, foram exigidas soluções técnicas que estão na base das doutrinas jurídicas. Assim, ocorreu o desenvolvimento do pensamento jurídico como sendo capaz de certa neutralidade, conduzindo a uma racionalização e formalização do direito.

O ideal de segurança, conforme o entendimento de Barzotto (2004, p.18), depende de uma rigorosa circunscrição do jurídico, não apenas em relação aos valores, mas também em relação aos fatos.

Segundo Leonel Severo Rocha (2005, p.19) a matriz analítica busca um instrumento teórico mais consistente para análise da interpretação jurídica, permitindo um maior desenvolvimento das posturas que sustentavam a necessidade da elaboração de uma linguagem mais rigorosa para o direito. Incluem-se aqui as teorias do direito desenvolvidas por Hans Kelsen, na “Teoria Pura do Direito” (1998); Herbert Hart, sobre a “jurisprudência” (2005); e Alf Ross, através do “Realismo Jurídico” (1977).

Importa ainda referir o pensamento de Fritjof Halt (2002, p.303) ao explicar que o aplicador do direito tem a sua frente uma constante mudança de código linguístico da conceptualidade abstrata das leis e dos dogmas para descrições mais ou menos concretas das situações factuais dos casos jurídicos e vice-versa.

Ocorre que, nas atividades teóricas, práticas e acadêmicas cotidianas, os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação (WARAT, 1994, p.13).

Lênio Luiz Streck (2005, p.69) atenta ao fato de que o sentido comum teórico “coisifica” o mundo e compensa as lacunas da ciência jurídica. Interiorizam-se convenções linguísticas acerca do direito e da sociedade e assim tem-se a circulação e a consumação das verdades nas diversas práticas de enunciação e de escritura do direito.

Encoberto por uma discursividade que se diz neutra, não se pode esquecer o caráter ideológico encontrada no discurso da dogmática jurídica, o qual é aceito como algo inquestionável por grande parte dos atores jurídicos. Nesse sentido, ressalta-se o pensamento de Roberto Aguiar Dias (1984, p.39-40) ao considerar a inexistência de um destinatário desinteressado e neutro, o qual será controlado pela norma através dos

interesses de um grupo na relação dominante-dominado. Para o autor, trata-se de considerar a real postura daquele que determina o “dever ser” da sociedade e quais interesses estão por trás disso.

Além de evidenciar a postura marxista no posicionamento do autor mencionado, cumpre destacar que a perspectiva apresentada revela-se uma afronta direta ao normativismo kelseniano, chegando ao ponto de, em determinado momento de sua obra, afirmar que tal visão somente é útil aos ortopedistas do Ordenamento Jurídico (DIAS, 1984, p.34). Nesse sentido, cumpre destacar o pensamento de Boaventura de Souza Santos (1989, p.34) que denuncia as “correntes” científicas que surgem com uma lógica que se encaminha para a resolução dos seus conflitos e para a construção de disciplinas obedientes ao ideal da perfeita objetividade.

Segundo Antônio Carlos Wolkmer (2001, p.01) atualmente, perpassa nos diferentes campos das ciências, uma certa dificuldade de encontrar um novo parâmetro de verdade diante da crise de fundamento em que vive a sociedade.

Convém lembrar que o positivismo jurídico está bem centrado nos aspectos descritivos e estruturais do direito, mantendo ainda uma visão de neutralidade em seus aspectos políticos em razão da influência do tipo de Estado Liberal clássico, não interventor. Contudo, tal perspectiva gera consequências teóricas graves devido a sua incapacidade de pensar uma complexidade social mais ampla (ROCHA, 1999, p.127).

Não é possível que em pleno século XXI os operadores jurídicos ainda acreditem que o direito se resume ao texto. Nesse sentido, ressalta-se o posicionamento de Roberto Aguiar Dias (1984, p.34-5), ao escrever que, diferentemente da postura normativista kelseniana, direito é contexto, e não texto. Ele tenta, com isso, resgatar o caráter axiológico do direito, que o positivismo tentou velar aos intérpretes.

É evidente que a proposta do autor mencionado não deve deixar margem para decisionismos e arbitrariedades, contudo, seu pensamento é de grande valia, uma vez que resgata perspectivas axiológicas até então deixadas de lado por grandes defensores do positivismo jurídico.

Não se pode mais continuar mantendo uma noção de racionalidade no direito ao se insistir no ideal meramente analítico. Desse modo, tem-se a necessidade de criticar a epistemologia do neopositivismo analítico da linguagem (ROCHA, 2005, p.14).

O mundo mudou, séculos se passaram, mas os tribunais e as faculdades de direito continuam a trabalhar com uma lógica jurídica fora do seu tempo. Tudo isso em nome da certeza e da segurança jurídica. O medo do novo inibe os espaços que poderiam ser transformados por práticas inovadoras. Apesar disso, convém lembrar as sábias palavras de Paulo Freire (1996, p.39) ao mencionar que: “é próprio do pensar certo a disponibilidade ao risco, a aceitação do novo que não pode ser negado ou acolhido só porque é novo, assim como o critério de recusa ao velho não é apenas o cronológico”.

Aproveitando as palavras de Freire, constata-se que a matriz teórica tradicional do direito não é rejeitada pelo simples fato de ter mais tradição ou ser mais “antiga”, mas

sim pelo fato de que ela é incapaz de responder às novas problemáticas que o mundo lhes apresenta. Diante disso, ressalta-se que, apesar de buscar conter as dificuldades da modernidade, o modelo positivista não está preparado para o fato de que a sociedade está se alterando profundamente (BARZOTTO, 1999, p.10). Assim, não se pode manter uma teoria pautada no ideal de segurança jurídica.

O positivismo acabou se difundindo por todo o ocidente, tornando-se limitada diante das complexidades apresentadas pela sociedade. Tal limitação implica a necessidade de apresentação de uma nova perspectiva centrada nos pressupostos da hermenêutica filosófica.

## **2.2 As distinções metafísicas existentes entre *easy-hard cases*, regras e princípios**

A distinção entre casos fáceis e difíceis está intimamente relacionada com a divisão feita pela doutrina e utilizada frequentemente nas decisões judiciais entre regras e princípios. Ao longo deste artigo, pretende-se demonstrar o quanto essas divisões concedem poderes aos juízes para que esses atuem arbitrariamente.

Ao se referir à atuação judicial, Kelsen (1998, p.390) já mencionava que a atuação do juiz possui uma margem de livre apreciação que deve estar em conformidade com a moldura do direito. Tal perspectiva remete à possibilidade do julgador tomar sua decisão fora da moldura, evidenciando-se assim claramente a ocorrência de decisionismos.

Herbert Hart, em sua obra “O Conceito de Direito” (2005), ficou conhecido pela sua famosa distinção entre casos fáceis e difíceis. A partir disso, o autor sustenta o poder discricionário dos juízes ao se depararem com os casos difíceis.

Hart (2005, p.08) define os casos fáceis, ou nítidos, como sendo aqueles em que a decisão é consequência de regras pré-determinadas, cujo sentido é fixo e claro.

Em se tratando dos casos fáceis, utiliza-se a interpretação dedutiva das regras. Segundo MacCormick, trata-se de resolver os casos sob uma justificação de primeiro nível, que também pode ser chamada de justificação interna (ATIENZA, 2002, p.182).

A escolha de uma ou outra regra configura-se um problema no pensamento de MacCormick. Isso cede lugar a uma justificação de segundo nível (ou justificação externa). Para ele, é possível falar de uma certa objetividade na hora de preferir uma ou outra norma (ATIENZA, 2002, p.186).

Hart (2005, p.16) admite ainda a existência de um segundo tipo de caso. Os casos difíceis são aqueles em que nem as leis e nem os precedentes admitirão apenas um resultado. Nesses casos, caberá ao juiz escolher entre os sentidos alternativos a dar às palavras de uma lei ou entre as interpretações conflitantes de um precedente.

Fazendo uma leitura kelseniana dos casos difíceis, esses seriam decisões tomadas pelo aplicador da norma de acordo com a sua vontade dentro de alternativas fornecidas pela moldura.

MacCormick também estabelece a existência de casos difíceis. Para ele, além dos casos fáceis, os juízes podem se deparar também com casos difíceis. Atienza atenta para o problema da interpretação existente quando há dúvida quanto a qual seja a norma aplicável. Assim, cria procedimentos para delimitar a interpretação (ATIENZA, 2002, p.179).

Ao mencionar os casos difíceis, Hart (2005, p.17) critica a tradição jurídica que considera que os juizes descobrem o direito e não o fazem. A partir desse momento, fica evidente a postura liberal do autor e a defesa de um poder discricionário na atuação judicial diante de casos difíceis, em que persista uma penumbra de dúvida.

A visão hartiana a respeito dos poderes do juiz contraria os dogmas do positivismo jurídico, ao sustentar que o juiz não pode criar direito e denegar a justiça. Tal perspectiva pressupõe que a ordem jurídica positiva seja um todo completo e fechado (KAUFMANN; HASSEMER, 2002, p.121). Mais tarde, abordar-se-á o motivo pelo qual tal perspectiva mostrou-se insustentável.

MacCormick, ao tratar dos casos mais complexos, afirma ser insuficiente pensar dedutivamente, sendo necessário ir além da lógica através da utilização de critérios de equidade (ATIENZA, 2002, p.184).

Constata-se a preocupação de MacCormick com o demasiado poder conferido aos juízes através da teoria de Hart diante a um caso difícil. Nesse sentido, com o intuito de evitar arbitrariedades, caberia ao juiz, nesses casos complexos, utilizar-se de argumentos sustentados em princípios (ATIENZA, 2002, p.190).

No mesmo sentido, Luis Pietro Sanchís (2000, p.173) aponta que a aplicação dos princípios implica maiores riscos de subjetividade valorativa do que a aplicação das regras. Contudo, o que os princípios pretendem é justamente limitar a discricionarieidade do legislador, mas será que isso é possível?

Logo, verifica-se claramente a tentativa dos pós-positivistas de resolverem o problema dos casos difíceis com os princípios.

Assim, constata-se que, diante de casos fáceis, utilizar-se-ia a regra, enquanto que, nos casos difíceis, o julgamento seria feito baseado em princípios. O problema é que, do mesmo modo, a distinção feita entre princípios e regras também mantém uma concepção metafísica.

Conforme o entendimento de Alexy, as regras são normas que exigem um cumprimento pleno e, nessa medida, podem apenas ser cumpridas ou descumpridas. Isso porque, se uma regra é válida, então é obrigatório fazer precisamente o que ela ordena, nem mais nem menos. Logo, a forma da aplicação das regras é a subsunção (ATIENZA, 2002, p.267).

Já os princípios, são normas que ordenam a realização de algo na maior medida possível, relativamente às possibilidades jurídicas e fáticas. São mandados de otimização

que se caracterizam por poder ser cumpridos em diversos graus. A forma de aplicação dos princípios é a ponderação (ATIENZA, 2002, p.267).

Dworkin, por sua vez, enfatiza a importância dos princípios. Segundo o autor, nos casos difíceis, o juiz deve recorrer a eles. Isso porque, para decidir, ele deve ir além da letra da regra legal positiva, recorrendo aos princípios “mais fundamentais” (1999).

Enquanto autores como Hart e MacCormick sustentam que diante de casos difíceis existem várias soluções possíveis, Dworkin sustenta que, tanto nos casos fáceis, quanto nos difíceis, existe apenas uma solução correta.

Simone Goyard-Fabre (2002, p.204) chega a dizer que, para Dworkin, o importante é interpretar o direito, para então poder, como o juiz Hércules, aplicá-lo.

A existência de uma única resposta correta corresponde a um dos problemas mais discutidos pela atual filosofia do direito. Conforme o entendimento de Alexy (1988, p.139), a tese de Dworkin de que existe uma única resposta correta para cada caso se inclui em uma teoria dos sistemas jurídicos que distingue fundamentalmente das teorias positivas como as de Hart e Kelsen.

Alexy critica a postura de Dworkin que considera ser possível uma única resposta correta. Isso porque seria preciso sustentar também uma teoria forte dos princípios que contivesse, além de todos os princípios do sistema jurídico em questão, todas as relações de prioridade abstratas e concretas entre eles, e por isso determinasse univocamente a decisão em cada um dos casos (ATIENZA, 2002, p.265).

Toda essa construção teórica sustentada em divisões como casos fáceis e difíceis leva a uma mesma conclusão: uma grande preocupação com o arbítrio do juiz ao estar diante de um caso complexo, devendo este utilizar de princípios para resolvê-lo. Mas até que ponto os princípios não são uma criação jurídica que justifique decisionismos judiciais?

Essa é uma preocupação de Klaus Günther (2004), ao referir que a textura aberta, considerada por Hart, implica em dois graves problemas. O primeiro relaciona-se com o fato de ser impossível prever todas as possíveis combinações dos sinais característicos de situações isoladas de aplicação. Já o segundo problema, refere-se à impossibilidade de experiências futuras serem antecipadas.

Segundo Günther (2004) as regras jurídicas ostentam-se em uma “estrutura aberta” da qual só será possível obter um paradigma para casos claros. Já nos casos difíceis, dependerão de avaliação do juiz.

É interessante observar que, embora Günther critique o pensamento de Hart por considerá-lo perigoso ao arbítrio do juiz, suas palavras não parecem diferir muito de sua própria conclusão. Ademais, destaca-se que, mesmo em seu pensamento crítico, o autor continua a manter uma postura pautada em distinções metafísicas entre casos fáceis e difíceis, e entre regras e princípios. Isso leva a crer que, nem mesmo os pós-positivistas romperam com o positivismo, pois continuam sustentando que os casos simples sejam decididos por subsunção.

Lênio Luis Sretck (2006, p.197) ressalta ser um equívoco achar que os princípios abrem a interpretação. Segundo o autor, é como se as regras estivessem ligadas à subsunção e os princípios estivessem ligados às teorias argumentativas. Assim, conclui que os princípios não se constituem em álibis teóricos para suplantar problemas metodológicos oriundos da insuficiência das regras.

Ademais, distinguir casos simples de difíceis significa cindir o que não pode ser cindido: o compreender, com o qual sempre operamos, sendo condição de possibilidade para a interpretação (STRECK, 2006, p.199).

Essas distinções metafísicas são frequentemente utilizadas em decisões judiciais e ensinadas nos bancos escolares como sendo uma teoria de grande sofisticação teórica. Contudo, tais perspectivas vinculam-se a superada relação entre sujeito e objeto.

Alberto Calsamiglia (1984, p.43) apresenta uma importante contribuição ao afirmar que *“en este clima de crisis la filosofia jurídica e política puede contribuir muy eficazmente al planteamiento de problemas importantes, a la crítica de las soluciones tradicionales y la propuesta de soluciones que el tiempo demostrará si son más adecuadas que las tradicionales”*.

A superação de tal modelo de pensamento do direito, próprio do pensamento Positivista, é enfrentada pela hermenêutica filosófica, devendo ser refletida através da ruptura paradigmática.

### **3 HERMENÊUTICA FILOSÓFICA: UM NOVO CAMINHO PARA O DIREITO**

#### **3.1 Fenomenologia hermenêutica e a superação do modelo positivista**

A hermenêutica é a filosofia transcendental que fixa as condições de possibilidade da compreensão da linguagem e do sentido em geral, mas não como método (KAUFMANN; HASSEMER, 2002, p.189). Trata-se de uma tentativa de rompimento com o modelo do positivismo, devendo partir da compreensão acerca de um novo paradigma hermenêutico-interpretativo, pautado no entendimento acerca do giro-linguístico-ontológico. Através da fenomenologia hermenêutica, busca-se um novo olhar para o processo compreensivo e interpretativo, o qual será explicitado a seguir.

O estudo da proposta hermenêutica implica na compreensão dos três níveis da delimitação da questão do ser, conforme o entendimento heideggeriano. Ernildo Stein (2000, p.104) facilita essa compreensão. Segundo ele, os dois primeiros níveis do ser estão, desde a metafísica aristotélica, assegurados na ontologia. Trata-se do ente (nível ôntico) e do ser do ente (nível ontológico). Analisando a tradição metafísica ocidental, Heidegger identifica a permanência nesses dois níveis, como sendo a responsável pela ocultação do ser. Isso ocorre porque se mantém o distanciamento entre sujeito e objeto.



Sobre a filosofia ontológica, Kaufmann e Hassemer (2002, p.37) apontam que se dirige ao ser, ao objeto. Esta atitude é encontrada em Platão, Aristóteles, S. Tomás de Aquino ou Goethe. A ontologia é uma filosofia baseada na confiança do ser, partindo do princípio de que alguma coisa é. Assim, ela não se dirige à consciência, mas ao ser, em que o princípio está indisponível, apenas estando à disposição do homem na medida em que respeita leis implantadas no ser. Para os autores, essa filosofia se orienta pela realidade objetiva, sendo possível somente numa época alicerçada em fundamentos estáveis.

Após a compreensão das considerações anteriores, importa mencionar que Heidegger introduz um ente privilegiado, o *dasein*, que o terceiro nível do ser poderá surgir e situar apropriadamente a questão do ser. Assim, evidencia-se a dimensão da diferença ontológica e o caminho do círculo hermenêutico. Através da compreensão, ocorre a recíproca relação entre ser e ente (STEIN, 2000, p.105).

Como pode ser percebido, é Heidegger quem resgata definitivamente a compreensão do campo da problematização da teoria dos saberes. A compreensão pertence ao “estar aí” (*dasein*). O estar aí é um ser que não surge apenas entre outros seres. Antes, caracteriza-se onticamente pelo fato de neste modo de ser, no seu ser, este mesmo ser estar em causa. (KAUFMANN; HASSEMER, 2002, p.383).

Na diferença ontológica, o ser heideggeriano torna-se o elemento através do qual se dá acesso aos entes, sendo sua condição de possibilidade. Através dela, opera-se a compreensão pelo já mencionado *dasein*, pelo ser humano que se compreende, a fundamentação (condição de possibilidade) sempre se dá pelo círculo hermenêutico (STEIN, 2000, p.105). Gadamer aborda a questão das condições de possibilidade da compreensão. Segundo ele, só é possível a compreensão quando aquele que compreende se lança para a abordagem do texto já com uma pré-compreensão. Isso significa que, por um lado, o intérprete orienta o texto por alguma coisa, a saber pelo mundo em que se movimenta (KAUFMANN; HASSEMER, 2002, p.383).

Para Heidegger, a relação com o ser não pode ser pensada como uma relação ôntico-empírica entre dois entes no mundo, mas antes como um problema transcendental, na medida em que com a compreensão do ser pelo *dasein*, o horizonte do mundo é primeiramente projetado e por assim dizer desdobrado. Este horizonte de mundo transcende todo objeto possível e igualmente todo sujeito que seria pensado, com Descartes, como uma coisa intramundana (STEIN, 1992, p.115).

Os ensinamentos da hermenêutica filosófica implicam nos dizeres de Lênio Luiz Streck (2005, p.310) ao fato de que sempre há um já-sempre-compreendido em todo processo de compreensão. O texto não existe em si mesmo, pois, enquanto texto, é inacessível. O texto não segura, por si mesmo, a interpretação que lhe será dada.

Conforme expõem Kaufmann e Hassemer (2002, p.383), através da pré-compreensão, que guia a interpretação do texto, cada interpretação de um texto é, simultaneamente, aplicação ao atual estado de consciência do intérprete. Por isso, Gadamer considera o círculo hermenêutico como sendo uma interpenetração entre aquilo que é carregado para o texto pela tradição e aquilo que é trazido pelo intérprete.

Para Gadamer (2002, p.393), Heidegger revelou o caráter de projeto que reveste toda compreensão e pensou a própria compreensão como movimento da transcendência, da ascensão acima do ente.

Diante das considerações anteriores, verifica-se a postura equivocada daqueles que concebem a compreensão, a interpretação e a aplicação como algo distinto. Isso porque, de acordo com Gadamer (2002, p.393), na língua alemã, a compreensão (*Verstehen*) designa também um saber fazer prático (“*er verteh nicht zu lesen*” “ele não entende ler”, o que significa tanto como: “ele fica perdido na leitura”, ou seja, não sabe ler).

Após a breve apresentação da proposta da fenomenologia hermenêutica, cabe lembrar que o decisivo é entrar no círculo de modo correto, e não sair do círculo hermenêutico (HEIDEGGER, 1997). Conforme o entendimento de Filho (2004, p.75), o pensamento heideggeriano implica duas coisas importantes. A primeira refere-se ao fato de que a dinâmica circular não envolve simplesmente um método a ser conscientemente empregado pelo intérprete. Em segundo lugar, o “adequado” ou o “entrar no círculo de modo correto” significa assumir a existência do nível pré-ontológico, ou seja, assumir o fato de que se parte de uma pré-compreensão inerente e procurar esclarecê-lo ao máximo para que assim o ente possa se revelar em seu sentido mais autêntico.

Logo, a relação do ser com o *dasein* não é uma relação com um objeto ou através de um sujeito, mas é uma relação que possibilita o acesso aos entes (STEIN, 2000, p.105).

A filosofia demonstrou que a tentativa de se criar um método para interpretar o direito falhou. Com Heidegger, a lógica mudou, não sendo mais possível falar na relação entre sujeito e objeto. Assim, questiona-se a adoção de posturas positivistas que insistam em manter tal (ir)racionalidade.

O positivismo jurídico está centrado no mundo da suficiência ôntica. Trata-se de um mundo causal explicativo, em que a grande conquista concentra-se na objetificação. Nesse sentido, afirmar que por trás de um enunciado normativo está presente um sentido objetivo, seja ele associado à vontade do legislador ou à vontade da lei, e que tal sentido pode ser encontrado pelo intérprete com a aplicação de uma metodologia adequada equivale, em termos heideggerianos, a entificar o ser, isto é, a cair na tentação racionalista de enunciar a essência dos entes, ignorando assim a diferença ontológica existente (FILHO, 2004, p.74).

A suficiência ôntica presente em grande parte da doutrina positivista é comumente repetida nos tribunais e ensinada nas Universidades, resultando em concepções do direito que cindem o compreender através das distinções realizadas (*easy-hard cases*, regras e princípios). Streck (2006, p.197) expõe com propriedade que se deixou de lado a dupla estrutura da linguagem, confundindo-a com a cisão entre casos fáceis e difíceis. Assim, através da hermenêutica da facticidade, deve-se ultrapassar a ontologia da coisa.

### 3.2 A atuação dos tribunais e o mundo da suficiência ôntica

Conforme já demonstrado, as metafísicas fracassaram e deram lugar ao círculo hermenêutico. Contudo, as práticas dos tribunais continuam a atuar sob postulados positivistas, almejando a completude e a segurança do mundo jurídico. Com o intuito de demonstrar como os tribunais ainda estão atrelados ao ideal da segurança jurídica e a postura metafísica da vontade da lei ou mesmo do juiz, foram selecionadas três decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, selecionou-se uma decisão da Primeira Turma do STJ. O processo RMS 18223/TO; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0066424-0, datado de 25/09/2006, tendo como Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, discutindo matéria processual civil e tributária. Na ementa da decisão, verifica-se uma preocupação em coibir arbitrariedades chegando até mesmo a ser referida a necessidade de realização da vontade da lei, conforme consta abaixo

É princípio constitucional e direito subjetivo do contribuinte o de que a aplicação de sanções seja precedida do devido processo legal, que delimita a imprescindibilidade de processo administrativo regular anterior à prática de atos da administração que venha a interferir na esfera de direitos e interesses particulares dos indivíduos, como forma de coibir **arbitrariedades** e realizar a **vontade contida na lei**.

Note-se que tal consideração mantém a crença metafísica da possibilidade de descobrir a vontade da lei como sendo capaz de evitar arbitrariedades.

Lênio Luiz Streck (1997, p.23) afirma que, no processo interpretativo, o jurista não reproduz ou descobre o verdadeiro sentido da lei, mas cria o sentido que mais convém a seu interesse teórico e político. Diante disso, o autor aponta não ser temerário dizer que a dogmática jurídica sofre ainda de uma compulsiva lógica da aparência de sentidos, que opera como uma espécie de garantia de obtenção em forma retro-ativa, de um significado que já estava na lei desde a sua promulgação.

É preciso atentar ao fato de que não se tem um significado primeiro, como se buscava em Aristóteles, e os juristas devem atentar para isso (STRECK, 1997, p.23). Isso porque o texto não está à disposição do intérprete, porque ele é produto dessa correlação de forças que se dá não mais em um esquema sujeito-objeto, mas sim, a partir do círculo hermenêutico (STRECK, 2006, p.209).

No mesmo sentido, o Processo RMS 17658/SC; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0232567-7, de 28/09/2006, tendo como Relator o Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma, ao afirmar

Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5º,

LXIX; Lei 1.533/51, art. 1º). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da **vontade da lei** cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensinará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança.

Embora o Ministro adote a posição de um autor que sustenta a inaplicabilidade da vontade da lei em se tratando de mandado de segurança, o mesmo também aceita a possibilidade de utilização de tal critério “nas ações em geral”. Tal posicionamento demonstra que a busca da segurança jurídica através deste critério, segundo a sua própria perspectiva, é passível de “exceção” quando apresentado arbitrariamente um novo critério para atender ao caso em questão.

Outra decisão, REsp 664856/PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0079814-0, datado de 02/05/2006, tendo o mesmo relator do caso acima, Ministro Luis Fux, introduz a questão do princípio da razoabilidade das leis. Segundo ele

Anoto-se que há um **princípio da razoabilidade** das leis, princípio que tem sido acolhido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e na **boa doutrina**, condenando-se a discrepância entre o **meio eleito pelo próprio legislador e o fim almejado**. A atribuição ao Judiciário do controle das leis mediante o juízo de valor da proporcionalidade e da razoabilidade da norma legal **não pretende substituir a vontade do juiz**. Antes, a este cabe pesquisar a fidelidade do ato legislativo aos efeitos essenciais da ordem jurídica, na busca da estabilidade entre o poder e a liberdade. Os Magistrados devem obediência ao princípio geral da razoabilidade de suas medidas e atos. Trata-se de um princípio com reflexos, portanto, processuais. **Nenhuma medida judicial pode ser “desarrazoada”, arbitrária, absurda.**

(...)

Ademais, a razoabilidade é um fundamental critério de apreciação da arbitrariedade legislativa, jurisdicional e administrativa, porque os tipos de condutas sancionadas devem atender a determinadas exigências decorrentes da razoabilidade que se espera dos Poderes Públicos.

A passagem acima contém uma série de informações que merecem ser consideradas. A primeira delas se refere à utilização do princípio da razoabilidade, presente na “boa doutrina” como sendo o responsável por evitar medidas judiciais arbitrárias. Em seguida, ressalta-se que “não se pretende substituir a vontade do próprio juiz”, afinal este é o “dono do texto” e atribui o sentido que lhe convier ao caso. Parece que, ao invés de impor limites à atuação judicial (conforme consta a passagem) os chamados princípios (da proporcionalidade ou razoabilidade) acabam por permitir arbitrariedades. Isso porque, conforme já mencionado por Lênio Luiz Streck (2006, p.197) a “era dos princípios” é confundida com a abertura hermenêutica.

Ademais, importa ressaltar a necessária superação do pensamento metafísico. Isto porque, se no paradigma da metafísica clássica os sentidos estavam nas coisas e na metafísica moderna estão na mente, na guinada pós-metafísica, o sentido passa a se dar na e pela linguagem (STRECK, 2005, p.154).

Dessa forma, a linguagem, entendida historicamente como uma terceira coisa interposta entre um sujeito e um objeto, passa a ser condição de possibilidade de todo o processo compreensivo. Assim, supera-se o pensamento metafísico (STRECK, 2005, p.154).

Contudo, não é apenas na operacionalidade dos tribunais que concepções equivocadas do direito se manifestam. Os cursos jurídicos também são grandes responsáveis por ensinar apenas teorias que mantêm concepções metafísicas e de um positivismo ultrapassado. Tal questão será objeto do próximo capítulo.

## **4 OS DESAFIOS DO ENSINO JURÍDICO A PARTIR DE UMA PROPOSTA HERMENÊUTICA**

Através deste capítulo, pretende-se refletir acerca da necessária adoção de uma nova perspectiva para o direito, sendo esta possível através de novas práticas educativas sustentadas em diferentes bases teóricas.

A adoção desta nova perspectiva implica necessariamente a proposta de um ensino jurídico crítico e reflexivo, consciente das contradições do direito sustentado na filosofia analítica. Portanto, para proporcionar uma formação de qualidade, as faculdades devem deixar de ser escolas da técnica e da legalidade, pois esta concepção acaba por não enfrentar as problemáticas jurídicas presentes nos dias de hoje.

Nos últimos anos, diversas foram as críticas ao ensino jurídico. Dentre elas, destaca-se a existência de problemas no tradicional pensamento positivista, sendo estes causados pela incapacidade dos operadores jurídicos de pensarem o direito desvinculado de uma concepção metafísica e ultrapassada.

A insuficiência do pensamento positivista é asseverada pela cultura jurídica, a qual se relaciona à práxis cotidiana do operador do direito, informada por uma determinada bagagem valorativa e conceitual que lhe é inculcada durante sua formação (FILHO, 2004, p.192).

Assim, existe a necessidade de refletir sobre a capacidade das academias de prepararem seu corpo discente para refletir o direito de modo diferente, pautado na proposta da filosofia hermenêutica. Para tanto, é preciso trabalhar com o quadro docente, pois a reforma deve originar-se dos próprios professores e não do exterior (MORIN, 1999, p.37).

Apesar de pequeno o espaço para o debate sobre currículos, projetos pedagógicos, planos de ensino, menores ainda são as oportunidades de se refletir acerca do direito que se deseja ensinar.

José Eduardo Faria (1993, p.54) avalia a situação pedagógica do ensino do direito. Segundo ele, esse ensino massificador é veiculado pelas tradicionais aulas magistrais, nas quais os professores costumam falar para as classes silentes que, passivamente, se limitam a anotar o que ouvem. Trata-se de um esforço absolutamente desnecessário, pois quase tudo o que é dito na sala não passa de repetição do conteúdo dos manuais mais elementares.

Sobre o assunto, Lênio Luiz Streck (2005, p.85) expõe que a cultura *standard* fornecida pelos manuais é reproduzida nas salas de aula e nos concursos públicos. Esse fato demonstra o quão grave é a situação do ensino jurídico no país, pois este é conduzido por esta cultura na formação dos bacharéis, sendo requisito de avaliação positiva por parte de *rankiamentos* realizados pela Ordem dos Advogados do Brasil acerca da qualidade das instituições superiores.

Outra questão que merece atenção é o fato de as aulas dos cursos jurídicos, em grande medida, reproduzirem os mesmos problemas enfrentados pelo ensino fundamental e médio. Pedro Demo (1996, p.76) apresenta o grave problema de se aceitar que dar aula copiada seria uma profissão. Segundo ele, enquanto professor e aula copiada forem sinônimo, está garantida a mediocridade, além de ser uma das táticas mais eficientes de manter as perversidades econômicas e sociais do sistema, já que não se estabelece o nível necessário de competência para se combater a pobreza política. Em seguida, o autor nos lembra que copiar é o contrário de inovar, lição esta que pode ser muito bem apropriada à lógica do ensino jurídico atual.

Deisy Ventura (2004, p.9) sustenta a necessidade do professor de direito reconhecer-se como educador. O problema é que o docente tende a reproduzir em sala de aula as tonalidades de sua formação geral, o que nem sempre faz de modo consciente. Isso demonstra a grande dificuldade de romper com essa postura majoritária no modo de pensar o direito, uma vez que os docentes, na maioria das vezes, apenas reproduzem a sua própria formação.

Todo este debate remete a reflexões acerca dos desafios que a academia possui na formação de cidadãos e se é possível concretizar essa reforma do pensamento. Nesse sentido, Edgar Morin (1999, p.34) acredita que só poderemos começar a reforma do pensamento na escola primária e em pequenas classes, pois é nesse nível que devemos nos beneficiar da maneira natural e espontaneamente complexa do espírito da criança, para desenvolver o sentido das relações entre os problemas e os dados. Para ele, sempre nos deparamos com este problema de fundo, o fato de que a reforma do pensamento só pode ser realizada por meio de uma reforma da educação.

O problema é que sempre retornamos à aporia bem conhecida: é preciso reformar as instituições, mas se as reformamos sem reformar os espíritos, a reforma não serve para nada, como tantas vezes ocorreu nas reformas de ensino de tempos passados. Como reformamos os espíritos e não reformamos as instituições? Segundo Morin (1999, p.34) isso forma um círculo vicioso, mas que se tivermos um sentido espiral, em dado momento começaremos um processo e o círculo vicioso se tornará um círculo

virtuoso. O problema no segundo paradoxo colocado por Marx a respeito da educação: quem educará os educadores? É preciso que eles se eduquem a si mesmos.

Diante do exposto, destaca-se, novamente, a necessidade de mudança no modo como os juízes, professores, operadores jurídicos, concebem o direito. Um dos caminhos para isso é o ensino jurídico. A academia é o espaço para novos saberes, sendo a hermenêutica filosófica uma proposta que pretende romper com o tradicional e ultrapassado positivismo jurídico e consequentemente com o senso comum teórico.

Lênio Streck (2005, p.83) denuncia a crise do ensino jurídico como sendo uma crise do próprio direito, que na realidade é uma crise de paradigmas. A hermenêutica praticada nas salas de aula continua absolutamente refratária ao giro linguístico. Nesse sentido, os desafios do ensino jurídico estão centrados na possibilidade de uma nova perspectiva jurídica através da hermenêutica filosófica. O desafio está, conforme já mencionado por Morin, em enfrentar as deficiências das instituições e da atuação docente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo discutiu-se acerca do modo como o direito vem sendo compreendido na sua operacionalidade, através do ensino jurídico e a atuação dos tribunais. Conforme pode ser constatado, tais práticas vinculam o direito a uma concepção positivista, a qual mantém categorias metafísicas inadmissíveis pela filosofia hermenêutica.

A distinções entre *easy-hard cases*, regras e princípios, são apenas um reflexo dessas cisões criadas pelo pensamento jurídico. Tal postura apenas comprova a perspectiva positivista pautada na objetificação da relação entre sujeito e objeto.

O desejo pela segurança ainda conduz o pensamento jurídico atual, fato este que é inconcebível nos dias de hoje. Como alternativa a esse modelo, os ensinamentos da filosofia hermenêutica introduzem uma nova perspectiva para o direito. Preocupando-se com o processo de compreensão e interpretação, a reflexão acerca do círculo hermenêutico torna-se indispensável.

Para que ocorra uma mudança de perspectiva, é preciso desconstruir o senso comum teórico dos juristas, pautado em um discurso abstrato, supostamente neutro e universalizante. Nesse sentido, Warat (2004, p.354) dirá ser necessário que os indivíduos tenham utopias eficientes, capazes de transformar a realidade social. Desse modo, uma teoria pura estritamente analítica, é um discurso arrogante, com o qual se pretende ignorar a emergência da racionalidade na história (WARAT, 1995, p.103).

Diante das considerações anteriores, constata-se que o tipo de ensino que possuímos é reflexo do direito que criamos. Isso implica na formação de novas gerações de profissionais, os quais devem compreender as importantes contribuições da filosofia hermenêutica para o direito.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Sistemas Jurídicos, Principios Jurídicos y Razón Práctica. In *Doxa* n° 5. 1988. Disponível em: [http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12471730982570739687891/cuaderno5/Doxa5\\_07.pdf](http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12471730982570739687891/cuaderno5/Doxa5_07.pdf).
- ARENDT, Hannah. *Da Revolução*. São Paulo: Ática e UNB, 1988.
- ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito*. Teorias da Argumentação Jurídica: Perelman, Toulmin, MacCormick, Alexy e outros.
- BARZOTTO, Luís Fernando. *O Positivismo Jurídico Contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. São Leopoldo: Unisinos, 1999.
- CALSAMIGLIA, Albert. El momento actual de la filosofía jurídico-político. In *Doxa* n.1. 1984. Disponível em: [http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/04700620800247739754480/cuaderno1/numero1\\_9.pdf](http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/04700620800247739754480/cuaderno1/numero1_9.pdf)
- DEMO, Pedro. *Educar pela Pesquisa*. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 1996.
- DIAS, Roberto Aguiar. *Direito, Poder e Opressão*. 2.ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1984.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FARIA, José Eduardo. Ensino Jurídico: mudar cenários e substituir paradigmas teóricos. In: *OAB Ensino Jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação*. Brasília: Conselho Federal de Brasília da OAB, 1993.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003.
- FILHO, José Carlos Moreira da Silva Filho; ALMEIDA, Lara Oleques de; ORIGUELLA, Daniela. O Princípio da Boa-Fé Objetiva no Direito Contratual e o problema do homem médio. Da jurisprudência dos valores à hermenêutica filosófica. In: *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2005.
- FILHO, Roberto Freitas. O Ensino Jurídico e a Mudança do Modelo normativo. In: *Revista de Informação Legislativa* ano 41, n.164, out./dez. 2004. Brasília: Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 5.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Os Fundamentos da Ordem Jurídica*. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HART, H. L. A. *O Conceito de Direito*. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- HEIDEGGER, Martin. *El Ser y el Tiempo*. 2.ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.
- KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried. *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.



MORIN, Edgar. *O Pensar Complexo*. Edgar Morin e a crise da modernidade. Por uma reforma do pensamento. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. Três Matrizes da Teoria Jurídica. In: *Anuário 1999*. Programa de Pós-Graduação em Direito. Leonel Severo Rocha; Lênio Luiz Streck; José Luis Bolzan de Moraes (organizadores). São Leopoldo: Centro de Ciências Jurídicas – UNISINOS, 1999.

ROSS, Alf. *Sobre el Derecho y la Justicia*. 4.ed. Buenos Aires: EUDEBA, 1977.

SANCHÍS, Luis Pietro. Tribunal Constitucional y Positivismo Jurídico. In: *Doxa* n.23, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução a uma Ciência Pós-Moderna: ciência e senso comum*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SEIN, Ernildo. *Epistemologia e Crítica da Modernidade*. 3.ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2001.

\_\_\_\_\_. *Diferença e Metafísica: ensaios sobre a desconstrução*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

\_\_\_\_\_. A estratégia na formação dos conceitos de ontologia fundamental: Heidegger e a filosofia prática de Aristóteles e Kant. In: *Racionalidade e Ação*. Antecedentes e Evolução Atual da Filosofia Prática Alemã. Valério Rohden (org.). Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, Instituto Goethe/ICBA, 1992.

STRECK, Lênio Luiz. *Dogmática e Hermenêutica*. Caderno n.2 Unisinos. São Leopoldo, ago. 1997.

\_\_\_\_\_. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. In: *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2005.

\_\_\_\_\_. *Verdade e Consenso Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TÜBINGEN, Fritjof Haft. Direito e Linguagem. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (org.). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

VENTURA, Deisy. *Ensinar Direito*. Barueri: Manole, 2004.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Vol. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

\_\_\_\_\_. *O Direito e sua Linguagem*. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

\_\_\_\_\_. *Epistemologia e Ensino do Direito*. O sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2001.